



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 52718/2012-9

NÚMERO DE ORDEM: 181/2012-CRF.

PAT Nº 172/2012- 5ª URT.

RECORRENTE: Sabino Jales de Medeiros-ME

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.

RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

AUTUANTE: Maria Dília Dantas de Medeiros

RECURSO: VOLUNTÁRIO

### RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00172/2012 - 5ª URT, de 01/03/2012 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde constam: **OCORRÊNCIA 01**: “O contribuinte embarçou a fiscalização quando deixou de apresentar no prazo legal, a documentação fiscal solicitada na intimação fiscal n.º C639E119B449A135A394OC373894775C.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso IX, c/c o Art. 344, I, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso XI, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: “O contribuinte deixou de apresentar nos prazos legais os livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, solicitados por meio da Intimação Fiscal n.º C639E119B449A135A394OC373894775C.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso VIII, c/c o Art. 150, XIX, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso IV, “b”, 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133. **OCORRÊNCIA 03**: “O contribuinte deixou de recolher o ICMS em decorrência da falta de registro em livro próprio de notas fiscais de entradas constantes no Processo

280.841/2011-8, cujo fato gerador encontra-se capitulado no artigo 2º, Parágrafo 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o Art. 150, III do RICMS.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 4.530,95 (quatro mil quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 5.521,95 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) de Multa, totalizando R\$ 10.052,90 (dez mil cinquenta e dois reais e noventa centavos) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de (fls.02 e 04), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 5884 - 5ª URT de 08/02/2012 (fl.04); Cópia do Termo de Intimação Fiscal solicitando O LRE e o Liv. Termo de Ocorrência (fl.05); Termo de Fiscalização por arbitramento (fl.06); Informação de que o responsável pela empresa não entregou os documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal (fl.07); Consulta ao Cadastro do Contribuinte, com CNAE Fiscal Principal 13537-00 – Fabricação de Artefatos de cordoaria (fl.08 e 09); Extrato fiscal do contribuinte (fl.010 a 11); Resumo das ocorrências (fl.13); Demonstrativo do débito (fl.14 a 16); MOVECO 2011 (fl.17 a 18); Cópia da Solicitação de Procedimento Fiscal 1710/2011 – COFIS (fl.19); Informação enviada pela SEFAZ do Estado de Minas Gerais sobre o a emissão das notas fiscais em questão (fl.20 a 96).
4. No Relatório Circunstanciado (fl.97 a 98) a autuante relata a motivação do arbitramento e afirma que a juntada de documentos apresentados pela emitente das notas fiscais e enviados ao Fisco do RN pela SEFAZ/MG (pedido, transferências bancárias, notas fiscais e Livro Registro de Saídas) comprovam a venda das mercadorias e desqualificam a declaração e o

Boletim de Ocorrência nº 384/2011, emitidos pelo senhor Sabino Jales de Medeiros.

5. O Termo de Ocorrência encontra-se na folha 99.
6. A autuada não apresenta impugnação, no que foi lavrado Termo de Revelia (fl.100).
7. Através da Decisão 10/2012 – 5ª URT (fl.101 a 102), o Julgador Singular (Diretor) julga procedente a Ação Fiscal, fundamentado que “a revelia convence o Julgador de que a infração foi efetivamente cometida.”
8. Cientificada por AR (fl. 103 a 104) da Decisão Singular a ela desfavorável, a Autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.106 a 107) alegando:
  - Nulidade da notificação fiscal;
  - Que “não há, em nenhuma das guias de entrega a identificação local da entrega como sendo o endereço da referida empresa; (...) não há em nenhuma das guias de entrega das transportadoras, o nome do Sr. Sabino Jales de Medeiros, nem de nenhum de seus funcionários, parente ou sequer habitante da cidade de Jardim de Piranhas, caracterizando fraude.”
  - “O que foi citado na defesa de primeira instância, corroborada pelos Boletins de Ocorrências feitos na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Jardim de Piranhas, cópias em anexo, e adicionado pela declaração feita pelo Sr. Sabino, que juntos, atestam que NUNCA recebeu nenhum carregamento de produtos citados nos autos de infração, nem tampouco manteve relações comerciais com tais empresas.”
  - Que não dispõe de numerários para aquisições de “tão grande monta.”
  - “que se não foi o citado, de forma legal, diretamente, quem provocou o fato gerador, não poderá, de forma alguma, ser gerado o débito fiscal, necessidade ainda, de profunda investigação por parte do Ministério Público.”
  - Por fim pede a completa anulação do referido auto de infração.

9. Nas Contra razões (fl.108 a 112), a autuante argumenta:

- Afasta a nulidade, afirmando que todos os requisitos essenciais a lavratura do auto foram cumpridos, não havendo afronta ao Art. 20 do RPAT.
- Mérito - Que “as alegações da atuada tem caráter protelatório, uma vez que temos a negativa da autoria das transações sem, contudo, acrescentar documentos que desqualifiquem as provas juntadas pelo emitente aos autos” (fl. 32 a 96).
- “Quanto a denúncia ao Ministério Público, se for o caso, será encaminhada por autoridade competente após o seu julgamento definitivo.”
- Que “não houve questionamento quanto a primeira e a segunda ocorrência”.
- Por fim, invoca a manutenção integral do Auto de Infração.

10. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 115, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 52718/2012-9

NÚMERO DE ORDEM: 181/2012-CRF.

PAT Nº 172/2012- 5ª URT.

RECORRENTE: Sabino Jales de Medeiros-ME

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.

RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

AUTUANTE: Maria Dília Dantas de Medeiros

RECURSO: VOLUNTÁRIO

**VOTO**

Conforme constam no Auto de Infração n.º 00172/2012 - 5ª URT, de 01/03/2012, a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada por supostamente cometer 03 (três) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: “O contribuinte embaraçou a fiscalização quando deixou de apresentar no prazo legal, a documentação fiscal solicitada na intimação fiscal nº C639E119B449A135A394OC373894775C.”

OCORRÊNCIA 02: “O contribuinte deixou de apresentar nos prazos legais os livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, solicitados por meio da Intimação Fiscal nº C639E119B449A135A394OC373894775C.”

OCORRÊNCIA 03: “O contribuinte deixou de recolher o ICMS em decorrência da falta de registro em livro próprio de notas fiscais de entradas constantes no Processo 280.841/2011-8, cujo fato gerador encontra-se capitulado no artigo 2º, Parágrafo 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o Art. 150, III do RICMS.”

Na análise do Auto de Infração em questão, verifica-se que:

- A autuada foi intimada para apresentar o Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e não atendeu ao solicitado, cometendo desta forma, as infringências denunciadas nas ocorrências 01 e 02, entretanto como o objeto da segunda denúncia está absorvido pela primeira (embaraçar a

fiscalização pela não apresentação dos livros fiscais solicitados), afastando a multa concernente à segunda ocorrência, prevalecendo tão somente a primeira.

- Também em consequência da falta de atendimento ao solicitado no referido Termo de Intimação Fiscal foi lavrado o Termo de Fiscalização por Arbitramento, considerando o disposto no Art. 74, III, IX do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, onde foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em consequência de falta de registro das notas fiscais nº 12387 e 13073 emitidas pela empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo, CNPJ nº 19.791.227/0001-20, UF: MG, conforme denúncia da ocorrência 03.

Dispositivos do RICMS que autorizam o arbitramento:

**Art. 74.** Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...)

**III-** não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

(...)

**IX** - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.

- A autuada nega a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais em questão, apresenta Boletim de Ocorrências nº 384/2011.
- A empresa emitente das notas fiscais envia através da SEFAZ/MG: Informação de que os pedidos das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais foram efetuados através do representante Moreira Barros Representações Ltda, com numeração 884/10 e 944/11 datados respectivamente de 18/01/11 e 19/01/11; cópias de um email do referido representante informando a liquidação de um dos pedidos; cópia de extratos bancários do Banco Bradesco datado de 15/12/2010 e 09/02/2011, comprovando a liquidação dos pedidos; Cópias do livro

Registro de saídas; Cópias dos Conhecimentos de Transporte emitidos pela Americanense Cargas e Encomendas Ltda, demonstrando a entrega da mercadoria até redespacho em São Paulo, cuja empresa responsável pela entrega até o destinatário foi a Transportadora Dollar Ltda, conforme nos próprios CTRC iniciais.

- Que a responsabilidade pelo transporte a partir de São Paulo foi por conta do cliente.
- A autuada pede a nulidade do auto de infração alegando que não consta nos autos nenhuma prova de que ela, parente ou funcionário seu tenha recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais em questão e “que se não foi o citado, de forma legal, diretamente, quem provocou o fato gerador, não poderá, de forma alguma, ser gerado o débito fiscal, necessidade ainda, de profunda investigação por parte do Ministério Público.”
- Como bem destacou a autuante, por ocasião da apresentação das contra razões, os requisitos essenciais à lavratura do auto foram cumpridos, não havendo afronta ao Art. 20 do RPAT, portanto afastado a nulidade suscitada.
- **Mérito** - Consta nos autos que o pagamento foi efetuado através de transferência bancária, desta forma, entendo que a autuada poderia (se quisesse) trazer aos autos informação da sua conta bancária, demonstrando que a operação registrada na movimentação bancária da emitente não ocorreu através da sua conta.
- Temos ainda que as mercadorias foram transportadas até o destino final pela Transportadora Dollar Ltda e que segundo a emitente das notas fiscais, contratada pela autuada, ou seja, se quisesse a autuada poderia requerer da Transportadora declaração ou comprovante de que lhe prestou ou não os referidos serviços de transporte. Também não o fez.

Para um melhor entendimento sobre as alegações da autuada em confronto com o conjunto probatório constante nos autos, analisaremos a questão das provas a luz da Doutrina:

O Professor Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> quando trata da finalidade e destinatário da prova afirma:

*“O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. (...) Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. (...) Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.”*

Paulo Rogério Zaneti<sup>2</sup> entre outros, destaca o conceito de ônus, apresentado por João Batista Lopes na sua obra A Prova no Direito Processual Civil:

*““não existe dever jurídico de provar, mas simplesmente ônus de fazê-lo. Entende-se por ônus a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio; obrigação é a subordinação de um interesse próprio a outro, alheio. No ônus há a ideia de carga, e não de obrigação ou dever. Por outras palavras, a parte a quem a lei atribui um ônus tem interesse em dele se desincumbir; mas se não o fizer nem por isso será automaticamente prejudicada, já que o juiz, ao julgar a demanda, levará em consideração todos os elementos dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).”*

Considerando que a autuada não foi capaz de elidir *in totum* as denúncias constantes na inicial e diante de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, alterando a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed. 2012, p. 431.

<sup>2</sup> ZANETI, Paulo Rogério. Flexibilização das regras sobre o ônus da prova. São Paulo: Malheiros, 2011. p.76/77.





**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 52718/2012-9  
NÚMERO DE ORDEM: 181/2012-CRF.  
PAT Nº 172/2012- 5ª URT.  
RECORRENTE: Sabino Jales de Medeiros-ME  
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva  
AUTUANTE: Maria Dília Dantas de Medeiros  
RECURSO: VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO Nº 036/2013**

**EMENTA: ICMS. 03 (TRÊS) OCORRÊNCIAS. OCORRÊNCIAS 01 e 02: EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO LEGAL, A DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADA ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. 03: DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NULIDADE SUSCITADA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO: OCOR. 01 E 02 – AUTUADA NÃO NEGA O COMENTIMENTO DAS INFRAÇÕES QUE SE FUNDEM EM RAZÃO DO OBJETO COMUM. OCOR. 03 – A MERA ALEGAÇÃO DE NÃO AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS SEM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES NÃO SE PRESTA A CONTRADITAR O CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, alterando a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora